



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



FOLHA N°	127
N° PROC.	161101/2022
Rubrica	
unicel	

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 161101-2022

Tomada de Preço tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: PARECER PRELIMINAR. MINUTA EDITAL E SEUS ANEXOS. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REQUALIFICAÇÃO URBANA, COMPREENDENDO PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, NOS POVOADOS: ASSENTAMENTO, MATA DO CHICO ESTEVÃO E SACO DO BELIZÁRIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022/2023.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a processo licitatório de Tomada de Preço do Tipo Menor Preço Global (processo administrativo nº 161101-2022), que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de requalificação urbana, compreendendo pavimentação em paralelepípedo na zona rural do município, nos povoados: Assentamento, Mata do Chico Estevão e Saco do Belizário, para o exercício de 2022/2023.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, face ao contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, acompanhado da Minuta de Edital e de Contrato Administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o prosseguimento.

A necessidade de se contratar os serviços foi justificada para atender as necessidades da secretaria, de acordo com o objeto da licitação.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

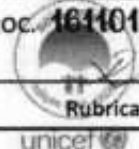
3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 22, inciso II, da lei 8.666/93, a modalidade de Licitação pode ser a de Tomada de Preços, pois se trata de obras ou serviço de engenharia cuja despesa a ser realizada com o objeto a ser licitado é inferior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), valor previsto no art. 23, inc. I, letra "b", do mesmo Diploma Legal, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

Art. 22. São consideradas modalidades de licitação:

(...)

II – tomada de preço;



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (conforme redação do Decreto Federal nº 9.412/2018)

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

É importante frisar que o Projeto Básico Incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas "A", "B", "C", "D", "E" e "F" da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

3.1. DA PESQUISA DE PREÇO



GOVERNO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



FOLHA N° 130
N° PROC. 161101/2022



O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisa realizada no SINAPI-MA, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo, servindo como base para elaboração do projeto básico.

3.2. DA MODALIDADE ADOTADA

Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de serviços de reforma e adaptação, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de orçamento, é de R\$ 1.604.399,94 (um milhão, seiscentos e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

3.3. DO EDITAL DA LICITAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade todas as exigências legais previstas. O preambulo faz expressa menção à legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana no município de São João dos Patos.



PREFEITURA DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

FOLHA N°	131
N° PROC.	161101/2022
Rubrica	
unicef	

Este previsto no edital as demais exigências da legislação atinentes às condições gerais para participação do certame.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 4.2 – habilitação jurídica, item 4.3. - regularidade fiscal e trabalhista, item 4.6 - qualificação técnica, item 4.4 - qualificação econômico-financeira, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 10 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 16, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

3.4. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VI, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e entrega do objeto, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.




4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório pretendido por esta Municipalidade, visto que o mesmo atende as exigências contidas na legislação aplicável ao caso, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 22 de novembro de 2022.



Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924